



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0001024687**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001794-54.2018.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante BATROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, são apelados ROQUE BASO PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES EIRELI e ROQUE BASO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em quórum de três julgadores, deram parcial provimento ao recurso, vencido o relator. Estendido o julgamento, o 4º juiz acompanhou o relator e o 5º juiz acompanhou a divergência. Resultado do julgamento: por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, vencidos o relator sorteado e o 4º juiz. Acórdão com o 2º juiz. Declaram votos vencidos o relator sorteado e o 4º juiz. Declara voto vencedor o 3º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA, vencedor, AZUMA NISHI, vencido, CESAR CIAMPOLINI (Presidente), J. B. FRANCO DE GODOI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 17 de novembro de 2021

**FORTES BARBOSA**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001794-54.2018.8.26.0472

APELANTE: BATROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

APELADOS: ROQUE BASO PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES EIRELI E ROQUE BASO

INTERESSADO: BANCO SOFISA S/A

COMARCA: PORTO FERREIRA

**Voto nº 17.423**

**EMENTA**

Sociedade limitada - Ação de dissolução parcial – Pleitos de exclusão de sócio e destituição de administrador – Decreto de improcedência pronunciado em primeira instância – Retiradas indevidas de valores do caixa da empresa – Justificativas voltadas para as práticas costumeiramente adotadas – Exame do caso concreto - Desrespeito a regra específica inserta no contrato social e atinente à distribuição de lucros – Rejeição de proposta de deliberação em reunião realizada - Descumprimento dos deveres de sócio atribuídos à apelada – Interpretação do art. 1.030 do CC/2002 – Não se pode admitir possa um dos sócios embolsar valores, em contrariedade total e absoluta ao conteúdo dos votos colhidos em reunião realizada, confrontadas as Cláusulas 9ª, §2º e 15 do contrato social, mesmo diante da prática reiterada de anos anteriores – Vulneração à integridade patrimonial da pessoa jurídica - Falta grave configurada – Destituição do administrador derivada do reconhecimento da incompatibilidade do prosseguimento na prática de atos de administração e da extinção do vínculo jurídico com a empresa individual por este mantida - Sentença reformada – Procedência da ação – Ressalva feita quanto ao descabimento da imposição de ônus sucumbenciais derivados da rejeição de pedido contraposto - Recurso provido em parte.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira, que julgou improcedente ação de dissolução parcial de sociedade, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

por cento) do valor da causa, extinta, também, reconvenção, sem apreciação do mérito e nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC de 2015, sem fixação de verba honorária sucumbencial (fls. 1.126/1.146 e 1.161).

A apelante, recolocando a ocorrência de falta grave e de quebra de “affectio societatis”, alega ter havido cerceamento de defesa por não haver sido saneado o feito, não lhe tendo sido dada a oportunidade de produzir provas. Aduz estar demonstrada a ocorrência de retiradas irregulares de valores do caixa da sociedade pela apelada, bem como a prática de outras condutas lesivas que resultaram na deterioração da relação entre os sócios. Pugna pela anulação da sentença com determinação para que os autos retornem ao Juízo de origem, com a especificação de provas ou, em sendo apreciado o mérito, para que seja julgada procedente a ação, determinada a exclusão de “Roque EIRELI” de seu quadro societário, com o afastamento definitivo do administrador Roque Baso, seguindo-se a apuração de haveres, com realização de prova pericial e a concessão de prazo de 90 (noventa dias) para seu pagamento, nos termos do artigo 1.031 do Código Civil. Defende, ainda, a fixação de honorária sucumbencial em seu favor em razão da extinção da reconvenção e do provimento do recurso sob exame (fls. 1.195/1.221).

Em contraminuta, os apelados aduzem que o dissenso entre as partes tem origem em desavenças familiares que não possuem o condão de justificar sua exclusão do quadro societário da autora. Negam tese de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

cerceamento de defesa, afirmando que mesmo a comprovação das alegações feitas pela autora não daria azo ao deferimento dos pedidos por ela deduzidos. Indica ainda haver consignado de forma expressa que seu pedido contraposto não deveria ser recebido como reconvenção, como registrado em decisão de fls. 1.161 que integrou a sentença, o que afasta o cabimento da fixação da honorária sucumbencial pretendida pela autora. Requerem seja negado provimento ao recurso (fls. 1.260/1.289).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1.348).

É o relatório.

BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ajuizou a presente ação de dissolução parcial de sociedade contra ROQUE BASO PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES EIRELI e ROQUE BASO, com o fim de que seja promovida a exclusão forçada da primeira de seu quadro de sócios, bem como para que seja afastado o segundo da função de administrador da empresa.

Proferida sentença, a ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que os atos praticados pelos demandados não comportam enquadramento no conceito de falta grave inserido no texto do artigo 1.030 do Código Civil de 2002, não havendo, também, como afirmar tenha o administrador violado quaisquer de seus deveres próprios.

E, irresignada a parte autora interpôs este recurso.

Creio seja justo, num primeiro plano,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

externar meus elogios ao magistrado prolator da sentença recorrida, que, conforme demonstra o texto da fundamentação exposta no ato judicial, procurou encontrar a melhor solução para a demanda posta, analisando a conjuntura fática e jurídica como um todo e emitindo veredicto conforme uma convicção racional formada com reflexão.

A questão preliminar levantada, em consonância com esta primeira constatação, merece rejeição, incorrendo o alegado cerceamento na produção de provas, decorrente do julgamento antecipado da lide.

Consigne-se que o juiz, como destinatário da prova, não só pode como deve “determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito” (artigo 370 do CPC de 2015) quando imprescindíveis para a formação de seu convencimento acerca dos fatos narrados pelas partes, ou, quando satisfeito acerca do tema controvertido, dispensar outras requeridas pelos litigantes. É oportuno lembrar que: “A prova tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes, tem como finalidade a formação da convicção em torno desses fatos e como destinatário o juiz, visto que ele é que deve ser convencido da verdade dos fatos já que ele é que vai dar solução ao litígio” (Jurid XP, 21a Ed, Comentário ao art. 332 do Código de Processo Civil). É por esta razão que o E. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem assentado que: “O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento” (Resp 431.058/MA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

p. 294).

Frente à composição da causa de pedir, a produção de prova oral, no caso concreto, era desnecessária, tal como o salientado em primeira instância, estando todos os atos discutidos totalmente documentados e viabilizado o confronto imediato da narração veiculado na peça inaugural com os termos com que foram compostas cláusulas e estatuídos direitos e deveres a partir do contrato social da apelante, persistindo enquadramento no inciso I do artigo 355 do CPC de 2015, de maneira que a nulidade processual proposta não está caracterizada.

No que respeita ao mérito da causa, no entanto, razão assiste à parte recorrente.

Há de ser assinalado que a presente ação de dissolução parcial de sociedade remete ao artigo 1.030 do Código Civil de 2002, afirmando a autora Batrol Indústria e Comércio de Móveis Ltda que, frente à prática de atos passíveis de serem qualificados como falta grave, a Roque Baso Participações em Sociedades Eireli merece ser excluída de seu quadro de sócios.

A autora BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA foi constituída no ano de 1977, por iniciativa dos irmãos Carlos Baso e Roque Baso, seus sócios originais, que, ao depois, foram substituídos por pessoas jurídicas diretamente vinculadas a cada um destes, as empresas Carlos Baso Participações Ltda. e Roque Baso Participações Eireli, mantido o representante desta última na qualidade de administrador responsável pela comercialização de produtos, assinalado o fato de que a atividade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

empresarial assumida é voltada para a fabricação de móveis de metal.

Após cerca de quarenta anos, ocorreu, de acordo com o extraído dos autos, uma grave queda de faturamento no ano de 2018, que provocou a discordância entre os irmãos quanto à distribuição de lucros auferidos no ano anterior e culminou na retirada indevida de valores do caixa da sociedade autora pela apelada Roque Baso Participações em Sociedades Eireli, em três ocasiões distintas, a partir da atuação individual específica do administrador Roque Baso (fls. 183/185 e 262/263).

O exame da argumentação formulada permite, desde logo, descartar possam quase todas as imputações feitas ensejarem o enquadramento pretendido. A quebra da “affectio societatis” não pode, como o enfatizado na sentença atacada, ensejar o rompimento forçado do vínculo societário, apartada a animosidade clamorosa indicada pelo comportamento mantido pelos irmãos envolvidos no litígio. A atuação em outra pessoa jurídica jamais poderia ser tida como desleal, ausente qualquer proibição contratual. A produção de um dano à reputação da pessoa jurídica não é confirmada por elementos concretos e, anunciada uma “contaminação” diante do acúmulo de dívidas, do protesto de títulos e da pendência de execuções trabalhistas, ostenta um sentido apenas retórico e encontra-se vazia de conteúdo. E, o oferecimento de um imóvel em garantia não viola regra alguma inserta no contrato social.

Há, no entanto, dentre os fatos em relevo, a retirada de valores do caixa da sociedade no curso do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

ano de 2018, como um adiantamento de lucros, sem autorização correspondente a uma deliberação aprovada pelos sócios ou, até mesmo, em contrariedade à negativa derivada da rejeição da proposta encaminhada à apreciação em reunião de sócios.

Não se pode admitir possa um dos sócios embolsar valores, em contrariedade total e absoluta ao conteúdo dos votos colhidos na reunião realizada, confrontadas as Cláusulas 9ª, §2º e 15 do contrato social, mesmo diante da prática reiterada de anos anteriores. Não há controvérsia quanto ao fato da corré Roque Baso Participações em Sociedades Eireli haver se apropriado das quantias de R\$ 159.989,74 (cento e cinquenta e nove mil e novecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 127.191,80 (cento e vinte e sete mil cento e noventa e um reais e oitenta centavos) (fls. 183/185), ausente a prévia obtenção de consenso.

Foi praticado ato ilícito, contra o que a recorrente expressou manifestamente sua discordância, deixando de conferir sua anuência em documentos destinados a formalizar o levantamento das quantias em apreço, bem como promovendo a expedição de notificação extrajudicial, solicitando sua devolução aos cofres da empresa (fls. 186/187).

Realizada nova reunião em 21 de maio de 2018, aprovadas as contas do exercício anterior, a situação econômico-financeira deficitária da empresa foi exposta por seu Contador, informando que foi o menor resultado alcançado nos últimos dez anos (fl. 242/247). E, mesmo sem a aprovação de uma deliberação





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

tendente à distribuição dos resultados auferidos no exercício social anterior, o montante de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais) foi, mediante a reprodução do mesmo proceder, retirado do caixa da sociedade (fls. 262/263).

Houve, sem a mínima dúvida, uma apropriação indevida de valores pecuniários, violada a integridade patrimonial da pessoa jurídica e desrespeitadas, total e completamente, as regras inseridas no contrato social.

Apesar dos conceitos de “falta grave” e “atos de inegável gravidade”, tal qual utilizados no texto do Código Civil de 2002 (artigos 1.030 e 1.085), serem indeterminados, a ilicitude permeia a conduta assumida pela parte recorrida, só se podendo ter como anormal e descabida a apropriação realizada.

Foi concretizado o descumprimento dos deveres de sócio, o que implica na insustentabilidade do prosseguimento da relação societária, não podendo ser admitidas as desculpas fornecidas, que remetem a relações pessoais existentes entre os sócios ou entre os sócios e terceiros, estranhas à realidade da pessoa jurídica (Luis Felipe Spinelli, Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada, Quartier Latin, 2015, pp.85-92 e 178-80).

Houve, objetivamente, portanto, violações repetidas à integridade patrimonial da sociedade Batrol Indústria e Comércio de Móveis Ltda, as quais merecem ser qualificadas como uma “falta grave”, descabendo tolerar a conduta assumida, de desrespeito flagrante e reiterado ao contrato social, ultrapassada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

ou ignorada a não aprovação da distribuição de lucros em reunião. Foi praticado um ato de rebeldia inadmissível frente à vontade coletiva manifestada organicamente pela pessoa jurídica, noticiado, inclusive, o constrangimento de empregados, para que ordens em desacordo com o resultado das reuniões de sócios fossem desrespeitados.

A conjuntura estabelecida respalda, outrossim, também, o pleito de destituição de Roque Baso da gestão da apelante, reconhecida a incompatibilidade do prosseguimento na prática de atos de administração, bem como extinto o vínculo jurídico da empresa individual por este mantida com a Batrol Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Assim, o decreto de procedência se impõe, deferidas, nos termos do artigo 1.030 do Código Civil de 2002, a exclusão da sócia Roque Baso Participações em Sociedades Eireli do quadro de sócios da Batrol Indústria e Comércio de Móveis Ltda e a destituição de Roque Baso como administrador desta última pessoa jurídica, invertidos os ônus sucumbenciais e providenciada, com o trânsito em julgado, a expedição de comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp).

A apuração de haveres deverá, como consequência, ser referenciada à data do trânsito em julgado e realizada com a adoção de critério patrimonial, mediante exame pericial contábil, na forma do previsto nos artigos 605, inciso IV e 606, “caput” do CPC de 2015.

Em desdobramento, atribui-se aos apelados o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

ônus pelo pagamento de custas, despesas e honorários sucumbenciais em favor da apelante, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com o acréscimo de mais 2,5% (dois e meio por cento) considerada sua atuação nessa instância superior, em atendimento ao §11 do artigo 85 do CPC.

Anota-se, por fim, o descabimento da atribuição de ônus sucumbenciais em virtude da rejeição do pedido contraposto formulado pela parte recorrida, tendo esta mesma anunciado, em petição específica, não pretender sua conversão numa reconvenção. Foi reconhecido o puro e simples desajuste com as formas procedimentais previstas no CPC de 2015, sem que possa ser identificada uma ação reversa e a propositura efetiva de uma nova demanda, o que respalda a solução dada em primeira instância, sendo este o único ponto em que o pleito recursal é desatendido.

Ante o exposto, nos termos acima, dá-se provimento parcial ao apelo.

Fortes Barbosa  
Desembargador